



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Relatório de Impugnações

Pregão Eletrônico nº 15/2026

Dados da Licitação

Processo: 000004000178/2025

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos

Dados da Impugnação

Dados do Solicitante: 607.274.548-20 - DECIO PELLOSO

Data da Impugnação: 29/07/2026 15:35:56

Assunto: ausência de especificações técnicas para Luminária Pública de Led

Data do Julgamento da Impugnação: 05/08/2026 10:27:45

Situação: Procedente

Justificativa

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE OURINHOS – ESTADO DE SÃO PAULO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2026

REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

A IEC Matel Comércio de Materiais Elétricos Ltda., por seu representante legal, vem, por meio da presente, mui respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO pelos fatos e fundamentos técnicos e jurídicos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que é apresentada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública, conforme prevê o edital e o art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A impugnante é empresa fabricante nacional de Luminárias e sistemas de iluminação pública, detentora de portfólio técnico amplamente compatível com o objeto licitado, certificada pelo INMETRO e homologada pelo PROCEL, tendo legítimo interesse em participar do certame e zelar pela observância dos princípios da isonomia, competitividade e economicidade.

2. DOS FATOS

A presente impugnação não objetiva restringir a competitividade do certame, tampouco direcionar a contratação para qualquer fabricante ou modelo específico.

Ao contrário, busca aperfeiçoar o instrumento convocatório para que a futura contratação observe os princípios da eficiência, da economicidade, do planejamento, do julgamento objetivo, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

A Impugnante atua há anos no segmento de iluminação pública e possui conhecimento técnico suficiente para afirmar que parte das especificações constantes do edital é insuficiente para assegurar que os equipamentos ofertados apresentem desempenho compatível com as necessidades do Município.

A ausência de requisitos mínimos de desempenho permitirá que equipamentos com tecnologias completamente distintas disputem o certame em igualdade apenas sob o critério do preço, inviabilizando o julgamento objetivo da qualidade do produto e aumentando significativamente o risco de aquisição de equipamentos de baixa eficiência, reduzida vida útil e elevado custo de manutenção.

Não se trata de mera discussão técnica. Trata-se da necessidade de assegurar que o Município invista recursos públicos em equipamentos que efetivamente entreguem desempenho, durabilidade, confiabilidade e segurança durante toda sua vida útil.

A Lei nº 14.133/2021 promoveu profunda alteração no regime das contratações públicas ao prestigiar o planejamento como etapa obrigatória da licitação.

O art. 18 estabelece que a fase preparatória deve caracterizar o interesse público envolvido e definir adequadamente o objeto da contratação. Não basta descrever genericamente uma luminária de LED.

Compete à Administração estabelecer requisitos mínimos de desempenho capazes de garantir que todos os produtos ofertados possuam qualidade equivalente e atendam ao interesse público.

A ausência desses parâmetros transforma o julgamento das propostas em mera comparação de preços entre produtos tecnicamente incomparáveis.



Sem critérios mínimos de desempenho:

- não existe comparação técnica efetiva;
- não existe garantia de qualidade;
- não existe garantia de economicidade;
- não existe segurança quanto à vida útil;
- não existe garantia de eficiência energética.

O planejamento adequado exige que o edital defina objetivamente quais características são indispensáveis ao atendimento da necessidade administrativa.

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 determina que a licitação deve buscar a proposta mais vantajosa para a Administração. A proposta mais vantajosa não se confunde com o menor preço inicial. Uma luminária pública permanecerá instalada por aproximadamente doze anos.

Durante esse período produzirá impactos diretos sobre:

- consumo de energia elétrica;
- custos de manutenção;
- necessidade de reposições;
- disponibilidade operacional;
- segurança da população;
- qualidade da iluminação urbana.

Assim, uma luminária aparentemente mais barata poderá representar custo global significativamente superior caso apresente menor eficiência luminosa, menor resistência mecânica ou vida útil reduzida.

A Administração deve avaliar o desempenho esperado durante todo o ciclo operacional do equipamento, e isso somente é possível mediante a fixação de requisitos mínimos objetivos.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica ao reconhecer que a Administração possui não apenas a faculdade, mas o dever de estabelecer especificações técnicas suficientes para garantir a qualidade do objeto licitado.

Especificações de desempenho não configuram direcionamento quando possuem justificativa técnica, que neste edital é omissa, e proporcionais ao objeto que assim encontram correspondência em diversos fabricantes.

É exatamente essa hipótese.

Todos os requisitos sugeridos nesta impugnação são amplamente encontrados no mercado nacional e internacional, não se exige marca, não se exige fabricante, não se exige tecnologia exclusiva.

Exige-se apenas desempenho mínimo, aliás, deixar de exigir desempenho mínimo significa admitir que produtos tecnologicamente inferiores concorram em igualdade de condições com equipamentos de elevado desempenho, frustrando a própria finalidade da licitação. Uma luminária pública não pode ser adquirida apenas porque seu fabricante afirma possuir determinada potência. Há de frisarmos que potência elétrica não representa qualidade. Duas luminárias de 150 W podem apresentar diferenças superiores a 40% no fluxo luminoso entregue. Da mesma forma, duas luminárias IP66 e IP67 possuem comportamentos distintos quanto à estanqueidade, e essas duas luminárias com o mesmo fluxo luminoso podem possuir distribuições fotométricas completamente diferentes, e duas luminárias com igual potência podem consumir exatamente a mesma energia, porém iluminar áreas significativamente distintas.

Sem requisitos objetivos de desempenho, a Administração perde qualquer parâmetro técnico para selecionar o melhor equipamento.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA DAS IRREGULARIDADES

3.1. DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO SELO PROCEL DE ECONOMIA DE ENERGIA.

O edital em apreço também não exige a homologação PROCEL de Economia de Energia para as luminárias públicas de LED, o que representa grave violação ao dever de eficiência e economicidade que norteia a Administração Pública.

A proposta mais vantajosa para a Administração Pública contratante não se resume ao menor preço. Além dos custos adequados, os produtos contratados devem, necessariamente, ter boa qualidade, ser confiáveis e eficientes energeticamente. Contratar produtos com preços extremamente reduzidos, porém inadequados para atender as necessidades do poder público, representa não economia, mas desperdício do erário.

O Selo PROCEL foi criado pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL e instituído por Decreto do Poder Executivo Federal em 8 de dezembro de 1993. Conforme a Portaria Interministerial nº 1.877/1985, o PROCEL destina-se a integrar as ações visando à conservação de energia elétrica no País, maximizando resultados dentro de uma visão abrangente e coordenada.

Os equipamentos candidatos ao Selo PROCEL devem ser submetidos a testes em laboratórios previamente habilitados. São estabelecidos índices de consumo e de desempenho para cada categoria. Somente os produtos capazes de atingir os índices instituídos recebem o Selo PROCEL. Não há, no Brasil melhor atestado de qualidade



e eficiência de equipamentos elétricos.

O Decreto Federal nº 7.746/2012 autoriza expressamente a Administração Pública a exigir, no instrumento convocatório, para a aquisição de bens, critérios de sustentabilidade e, em seu art. 8º, caput, estabelece que a comprovação das exigências poderá ser feita por certificação emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada.

O Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento, no Acórdão TCU nº 1305/2013-Plenário, de que são legítimas as exigências editalícias de distintivos de eficiência energética nos equipamentos a serem adquiridos pela Administração Pública, desde que não haja vinculação a certificações de marcas específicas. No Acórdão nº 1752/2011-Plenário, o TCU recomendou à Eletrobras a ampliação do PROCEL junto à Administração Pública Federal e ao Ministério do Planejamento que incentivasse órgãos públicos a implantarem programas de uso racional de recursos naturais.

A exigência do Selo PROCEL na presente licitação para aquisição de luminárias públicas de LED é imprescindível para que a Administração Pública não se veja obrigada a adquirir, em certame do tipo menor preço, equipamentos de qualidade ruim. Essa eventualidade representa perigos e prejuízos tanto financeiros quanto de segurança pública.

Requer-se, portanto, que o órgão licitante passe a exigir a Homologação PROCEL de Economia de Energia para as Luminárias Públicas de LED, com o relatório comprobatório juntado à proposta inicial ou nos documentos de habilitação, sob pena de desclassificação.

3.2. DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS DAS LUMINÁRIAS PÚBLICAS DE LED

O edital não apresenta especificações técnicas adequadas para as luminárias LED públicas. A ausência dessas especificações permite a oferta de produtos de baixíssima qualidade, sem qualquer critério de desempenho, abrindo margem para fraudes e para a aquisição de itens inadequados às necessidades da Administração. As especificações mínimas que devem ser exigidas e que não estão presentes, são:

HÁ ausência DE NECESSIDADE DE LAUDOS TÉCNICOS, CATÁLOGOS E DATASHEETS, este talvez seja o ponto mais sensível do presente edital. O instrumento convocatório deixa de exigir documentação técnica suficiente para comprovar as características declaradas pelos licitantes.

Tal omissão fragiliza completamente a segurança da contratação. A Administração Pública não pode basear o julgamento exclusivamente em declarações comerciais dos fabricantes, sendo indispensável exigir documentação técnica apta a demonstrar, de forma objetiva, que o equipamento realmente possui as características anunciadas. Catálogos técnicos, datasheets, relatórios de ensaio e certificados não constituem mera formalidade burocrática. São os documentos que permitem verificar a eficiência luminosa, fluxo luminoso, distribuição fotométrica, grau de proteção IP, resistência mecânica IK, proteção contra surtos, temperatura de operação, vida útil projetada, manutenção do fluxo luminoso, potência real, fator de potência, distorção harmônica, características do driver, até a características dos módulos LED.

Abdicar da exigência de laudos técnicos, catálogos e datasheets equivale, em termos práticos, a realizar uma contratação às cegas.

É como adquirir um equipamento sem qualquer elemento objetivo que permita verificar se as características prometidas correspondem à realidade.

Em outras palavras, a Administração estaria confiando exclusivamente na declaração unilateral do licitante, sem qualquer meio de aferição técnica. Esse procedimento afronta diretamente os princípios do julgamento objetivo, da eficiência, da motivação, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

Exigir laudos técnicos, catálogos e datasheets não restringe a competitividade, pelo contrário, constitui o requisito mínimo para uma contratação segura, transparente e tecnicamente verificável, protegendo a Administração, os órgãos de controle, os demais licitantes e, principalmente, a população que utilizará o sistema de iluminação pública.

Toda luminária séria disponível no mercado possui documentação técnica emitida pelo fabricante e, quando submetida a ensaios, é acompanhada por relatórios laboratoriais que comprovam seu desempenho, e sua ausência dessa documentação impede a comparação objetiva entre propostas e torna impossível aferir se o equipamento ofertado atende às necessidades do Município.

No caso das luminárias públicas em tecnologia LED, essa exigência assume relevância ainda maior, pois diversos parâmetros essenciais ao desempenho do equipamento não podem ser aferidos visualmente ou por simples declaração do fabricante. Eficiência luminosa, distribuição fotométrica, resistência mecânica, grau de proteção contra poeira e água, proteção contra surtos elétricos, manutenção do fluxo luminoso e expectativa de vida útil são características que dependem de ensaios laboratoriais padronizados e de documentação técnica específica.

A Administração Pública somente pode contratar aquilo que consegue verificar.

Esse princípio decorre diretamente dos deveres de planejamento, motivação, eficiência e controle que orientam as contratações públicas. Quando um edital deixa de exigir documentação técnica mínima capaz de comprovar as



características dos equipamentos ofertados, cria-se situação extremamente perigosa para o interesse público: a Administração passa a depender exclusivamente da boa-fé das declarações apresentadas pelos licitantes. Em termos práticos, trata-se de verdadeira contratação às cegas, e nenhum gestor público adquire veículos oficiais sem conhecer sua potência, consumo, sistemas de segurança ou desempenho.

Nenhum hospital adquire equipamentos médicos sem exigir laudos de conformidade e certificações técnicas. Nenhuma concessionária de energia elétrica adquire transformadores, religadores ou cabos sem relatórios de ensaio emitidos por laboratórios especializados.

Da mesma forma, não é razoável que um Município adquira centenas de luminárias públicas sem exigir documentação técnica capaz de comprovar, objetivamente, que os equipamentos ofertados atendem às especificações declaradas.

Abdicar da exigência de laudos técnicos, catálogos, datasheets e relatórios de ensaio equivale a renunciar à própria capacidade de fiscalização da Administração.

Significa substituir critérios técnicos por meras declarações comerciais.

3.2 – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS

A iluminação pública constitui atividade de engenharia disciplinada por normas técnicas nacionais e internacionais, cuja finalidade é estabelecer requisitos mínimos de segurança, desempenho, confiabilidade e durabilidade.

As especificações do edital devem guardar compatibilidade com essas normas, de modo a assegurar que o objeto contratado atenda aos padrões reconhecidos pela comunidade técnica.

Nesse contexto, destacam-se, entre outras, as seguintes referências:

- ABNT NBR 5101:2024, que estabelece os requisitos para projeto, desempenho e avaliação de sistemas de iluminação pública, definindo critérios de iluminância, luminância, uniformidade, limitação do ofuscamento e demais parâmetros de desempenho luminotécnico;
- ABNT NBR IEC 60529, que disciplina os graus de proteção IP contra ingresso de corpos sólidos e líquidos, permitindo aferir a estanqueidade das luminárias instaladas em ambientes externos;
- ABNT NBR IEC 62262, que estabelece os graus de proteção mecânica IK, fundamentais para equipamentos sujeitos a impactos e vandalismo;
- ABNT NBR IEC 60598-1 e 60598-2-3, que tratam dos requisitos gerais e particulares de segurança aplicáveis às luminárias para iluminação pública;
- ANSI/IES LM-79, norma internacional utilizada para medição das características elétricas e fotométricas de produtos de iluminação em estado sólido, indispensável para comprovação do fluxo luminoso, potência consumida, eficácia luminosa e distribuição fotométrica;
- ANSI/IES LM-80, destinada à avaliação da manutenção do fluxo luminoso dos módulos LED ao longo do tempo;
- IES TM-21, metodologia internacionalmente reconhecida para projeção da vida útil e manutenção do fluxo luminoso dos LEDs com base nos resultados obtidos pela LM-80;
- IEC 61000-4-5, que estabelece os métodos de ensaio de imunidade a surtos elétricos, diretamente relacionada à especificação do DPS incorporado às luminárias;
- IEC 61547, referente aos requisitos de imunidade eletromagnética para equipamentos de iluminação;
- IEC 62471, aplicável à segurança fotobiológica das fontes luminosas.

Não se trata de impor exigências extraordinárias, ao contrário, trata-se de observar parâmetros técnicos consagrados internacionalmente e adotados pelos principais fabricantes de iluminação pública, garantindo que o Município adquira equipamentos compatíveis com o estado da arte da tecnologia LED.

A ausência de referência a essas normas fragiliza a especificação do objeto e amplia o risco de fornecimento de produtos de desempenho inferior, sem mecanismos adequados de verificação.

3.2.1. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE EFICIÊNCIA LUMINOSA MÍNIMA ENTRE 180 lm/W E 200 lm/W

Entre todos os parâmetros técnicos de uma luminária pública em tecnologia LED, a eficácia luminosa constitui um dos principais indicadores de desempenho do equipamento, pois expressa a relação entre a quantidade de fluxo luminoso efetivamente produzida e a potência elétrica consumida.

Em termos práticos, quanto maior a eficácia luminosa, maior será a quantidade de luz disponibilizada à via pública para cada watt consumido, refletindo diretamente na eficiência energética do sistema e na economicidade da contratação.

O edital, entretanto, deixa de estabelecer qualquer parâmetro mínimo de eficácia luminosa e tal omissão permite que equipamentos tecnologicamente distintos concorram em igualdade de condições.

Para ilustrar, quatro luminárias com potência nominal de 150 W podem apresentar desempenhos completamente diversos:

- Luminária A: 21.000 lm (140 lm/W);
- Luminária B: 24.000 lm (160 lm/W);
- Luminária C: 27.000 lm (180 lm/W);



- Luminária D: 30.000 lm (200 lm/W).

Sob a ótica do edital, todas atenderiam à mesma potência nominal. Contudo, a diferença de desempenho entre elas supera 40%, nessa discrepância evidencia que a potência elétrica, isoladamente considerada, não representa critério apto a caracterizar a qualidade do equipamento.

Ao deixar de exigir eficácia luminosa mínima compatível com o atual estado da tecnologia LED, o edital admite que equipamentos significativamente menos eficientes disputem a contratação apenas pelo menor preço inicial, em detrimento da eficiência energética, da redução dos custos operacionais e da melhor utilização dos recursos públicos.

Cumpra destacar que a exigência de eficácia luminosa entre 180 lm/W e 200 lm/W não possui caráter restritivo por tratar-se de faixa de desempenho atualmente alcançada por diversos fabricantes nacionais e internacionais, utilizando tecnologias amplamente consolidadas, inexistindo qualquer vinculação a marca, modelo ou fornecedor específico.

A exigência, portanto, representa requisito mínimo de desempenho, e não direcionamento, além disso, sua comprovação deve ocorrer mediante relatório fotométrico emitido conforme a norma ANSI/IES LM-79, por laboratório acreditado segundo a ABNT NBR ISO/IEC 17025, assegurando rastreabilidade metrológica e confiabilidade dos resultados apresentados.

3.2.2. – FLUXO LUMINOSO ÚTIL E DA IMPOSSIBILIDADE DE ESPECIFICAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA POTÊNCIA

A finalidade da iluminação pública não consiste em consumir energia elétrica, mas em produzir iluminação eficiente, uniforme e segura. O parâmetro que traduz essa finalidade é o fluxo luminoso útil efetivamente disponibilizado pela luminária.

A simples indicação da potência nominal não permite avaliar o desempenho do equipamento e produtos de mesma potência podem apresentar diferenças substanciais de fluxo luminoso, decorrentes da eficiência dos LEDs, da qualidade do conjunto óptico, da eficiência do driver e do projeto térmico da luminária.

Assim, a Administração deve exigir que o fluxo luminoso nominal seja compatível com a potência ofertada e suficiente para atender aos requisitos de iluminância e uniformidade previstos na ABNT NBR 5101:2024. Essa providência garante que a contratação tenha como foco o desempenho luminotécnico esperado e impede que luminárias de baixo rendimento concorram em igualdade com equipamentos tecnologicamente superiores.

3.2.3 NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO FOTOMÉTRICA TIPO II MÉDIA TOTALMENTE LIMITADA (FULL CUT-OFF)

A eficiência de uma luminária pública não depende apenas da quantidade de luz emitida, mas principalmente da forma como essa luz é distribuída sobre a via. Uma luminária que direciona parte significativa de seu fluxo luminoso para fachadas, edificações, copas de árvores ou para o céu desperdiça energia elétrica, reduz a eficiência do sistema e aumenta o ofuscamento.

Por essa razão, recomenda-se que o edital estabeleça, como requisito mínimo, distribuição fotométrica Tipo II Média, totalmente limitada (Full Cut-Off).

Essa configuração apresenta vantagens técnicas relevantes, e assim maior uniformidade da iluminação, com redução do ofuscamento incapacitante, ocorrendo eliminação da emissão de fluxo luminoso acima do plano horizontal, fator preponderante é a redução da poluição luminosa que afeta a população sem a menor dúvida, e a implementação desses critérios acarretará maior eficiência do sistema de iluminação, trazendo o conforto visual para motoristas, ciclistas e pedestres por ser critérios que são estabelecidos pela ABNT NBR 5101:2024.

Não se trata de preferência estética, mas sim de requisito diretamente relacionado ao desempenho funcional da iluminação pública e à segurança viária.

A ausência dessa especificação permite que luminárias de distribuição inadequada sejam ofertadas, comprometendo a qualidade da iluminação e desperdiçando energia elétrica em áreas que não necessitam de iluminação.

3.2.4 – AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA MECÂNICA IK10

O sistema de iluminação pública encontra-se exposto a impactos decorrentes de vandalismo, objetos arremessados, galhos, operações de manutenção e demais ocorrências inerentes ao ambiente urbano.

A resistência mecânica da luminária constitui elemento essencial para sua longevidade, por essa razão, recomenda-se que o edital estabeleça grau mínimo IK10, conforme a ABNT NBR IEC 62262, garantindo maior robustez ao conjunto e reduzindo a necessidade de substituições prematuras.

A adoção desse requisito encontra respaldo em critérios técnicos amplamente aceitos pelo mercado e representa importante medida de proteção do investimento público.

3.2.5. AUSÊNCIA DE TECNOLOGIA LED SMD 5050 DE ALTA EFICIÊNCIA

A evolução dos dispositivos emissores de luz permitiu o desenvolvimento de módulos LED com elevada eficiência, maior estabilidade térmica e melhor manutenção do fluxo luminoso.



Dentre essas tecnologias destaca-se o encapsulamento SMD 5050, amplamente empregado em luminárias públicas de alto desempenho.

Sua utilização proporciona maior eficiência luminosa, a perfeita dissipação térmica acarretando menor degradação do fluxo luminoso, isso traz confiabilidade operacional na certeza de que haverá maior vida útil do conjunto óptico. Importante ressaltar que a exigência do encapsulamento SMD 5050 deve ser compreendida como referência a uma tecnologia consolidada de desempenho, não se destinando a restringir fabricantes, mas a assegurar que os equipamentos ofertados adotem soluções técnicas compatíveis com os atuais padrões de eficiência e durabilidade. Entretanto, recomenda-se que o edital redija essa exigência em termos de desempenho equivalente, evitando qualquer interpretação de direcionamento tecnológico e preservando a ampla competitividade do certame.

3.2.6. NECESSIDADE DE DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO CONTRA SURTOS – DPS MÍNIMO DE 15 kV E 15 kA

A omissão em exigir DPS, tendo em nossa rede de iluminação pública continuamente sujeita à incidência de surtos transitórios provocados por descargas atmosféricas, manobras de chaveamento da concessionária distribuidora, energizações, desenergizações e demais fenômenos eletromagnéticos inerentes aos sistemas elétricos de distribuição.

Os componentes eletrônicos presentes nas luminárias LED, especialmente drivers, módulos eletrônicos de controle e circuitos auxiliares, apresentam elevada sensibilidade a tais eventos, e por essa razão, tornou-se prática consolidada na engenharia de iluminação pública a incorporação de Dispositivos de Proteção contra Surtos – DPS diretamente no interior das luminárias.

Entretanto, não basta exigir genericamente a presença do DPS, se torna imprescindível que o edital estabeleça capacidade mínima compatível com a severidade das condições de operação do parque de iluminação pública e nesse contexto, recomenda-se a exigência de DPS incorporado com capacidade mínima de 15 kV e 15 kA, em conformidade com os métodos de ensaio previstos na IEC 61000-4-5 ou norma equivalente.

A adoção desse requisito proporciona a confiabilidade operacional, com significativa redução das falhas provocadas por surtos elétricos, isso vai com toda certeza aumentar a vida útil dos equipamentos, beneficiando diretamente os usuários, que no caso concreto será a população tanto no uso, e indiretamente a administração pela redução das substituições prematuras impactando na diminuição dos custos de manutenção corretiva quando sabemos que a consequência será menor número de deslocamentos de equipes de manutenção;

Importante destacar que a exigência de DPS de 15 kV/15 kA encontra ampla aceitação entre fabricantes especializados, não representando qualquer restrição indevida à competitividade, ao contrário, constitui requisito mínimo de robustez elétrica compatível com o atual estágio tecnológico das luminárias públicas LED.

3.2.7. NECESSIDADE DE VÁLVULA DE ALÍVIO DE PRESSÃO

Embora negligenciada no edital, a válvula de equalização de pressão representa um dos componentes mais importantes para a preservação da vida útil das luminárias LED. As luminárias instaladas em vias públicas estão submetidas diariamente a ciclos de aquecimento e resfriamento decorrentes das variações climáticas e do próprio funcionamento do conjunto óptico.

Essas variações provocam alterações de pressão no interior do compartimento óptico e do compartimento destinado ao driver.

Na ausência de sistema de equalização de pressão, ocorre a aspiração de ar úmido para o interior da luminária, esse fenômeno favorece a formação de condensação em todo compartimento recaindo sobre módulos LED, lentes ópticas, placas eletrônicas, conexões elétricas, drivers e com maior incidência nos componentes metálicos.

Como consequência, verifica-se aceleração dos processos de corrosão, degradação do fluxo luminoso, falhas elétricas e redução significativa da vida útil do equipamento, na utilização de válvula de alívio de pressão permite equilibrar continuamente a pressão interna da luminária, impedindo a entrada de água líquida e reduzindo drasticamente a formação de condensação, atualmente, trata-se de solução amplamente incorporada às luminárias de maior desempenho disponíveis no mercado.

Sua exigência representa medida técnica destinada à preservação do investimento público e não configura qualquer direcionamento de fabricante.

3.2.8. NECESSIDADE DE AJUSTE ANGULAR MÍNIMO DE $\pm 20^\circ$

Tendo no município parque de iluminação pública com elevada diversidade de postes, braços metálicos, prolongamentos e suportes instalados ao longo de décadas. Em razão dessa diversidade construtiva, é comum a existência de inclinações distintas entre os pontos de instalação.

Quando a luminária não permitir ajuste angular, sua instalação passa a depender exclusivamente da geometria existente do braço e como toda falha, há consequência, perda do foco e direcionamento correto de luz, verificam-se situações em que o fluxo luminoso é direcionado para fachadas, copas de árvores, o interior de imóveis casos muito frequente nesses casos trazendo aborrecimento pela ineficiência da instalação, para o céu e neste caso é total desperdício de luz e de verba pública, pois muitas áreas ficarão sem necessidade de iluminação.

Além da redução da eficiência do sistema, tal situação provoca aumento do ofuscamento e desperdício de energia



elétrica. A possibilidade de regulação angular mínima de $\pm 20^\circ$ permite que a luminária seja corretamente posicionada durante a instalação, adequando sua distribuição luminosa às características geométricas do ponto de fixação, um simples recurso melhora significativamente o desempenho fotométrico do sistema e reduz perdas de iluminação decorrentes de instalações em condições desfavoráveis.

Assim, recomenda-se sua inclusão como requisito mínimo do edital.

3.2.9. A REAL NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DE ENSAIOS LABORATORIAIS E LABORATÓRIOS ACREDITADOS

A Administração Pública somente poderá comparar objetivamente as propostas apresentadas se dispuser de documentação técnica idônea que demonstre, de forma inequívoca, o desempenho dos equipamentos ofertados. Nesse contexto, recomenda-se que o edital exija que os principais ensaios laboratoriais sejam emitidos por laboratórios acreditados conforme a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, integrantes da Rede Brasileira de Calibração – RBC, do INMETRO, ou reconhecidos por organismos signatários dos acordos internacionais de reconhecimento mútuo da ILAC – International Laboratory Accreditation Cooperation.

Por corolário, a providência assegura que os resultados apresentados possuam rastreabilidade metrológica, imparcialidade e confiabilidade técnica.

Recomenda-se, ainda, que o edital exija, no mínimo:

- relatório fotométrico conforme ANSI/IES LM-79;
- comprovação da manutenção do fluxo luminoso mediante ensaios LM-80 e projeção TM-21;
- relatórios de ensaio referentes ao grau de proteção IP;
- relatórios de resistência mecânica IK;
- comprovação da capacidade do DPS;
- catálogo técnico oficial do fabricante;
- datasheet completo da luminária;
- curva fotométrica em formato eletrônico compatível com softwares luminotécnicos (IES ou LDT).

Sem essa documentação, inexiste mecanismo técnico capaz de verificar se o equipamento ofertado corresponde efetivamente às características declaradas.

A contratação deixa de ser baseada em evidências técnicas e passa a depender exclusivamente das declarações dos licitantes.

3.2.10. IMINENTE RISCO DE DANO AO ERÁRIO

A omissão de requisitos mínimos de desempenho não representa mera deficiência redacional do edital e constitui fator de risco concreto para a adequada aplicação dos recursos públicos.

A aquisição de luminárias com eficiência inferior, menor robustez mecânica, proteção inadequada contra surtos elétricos, deficiências de vedação ou distribuição fotométrica inadequada produz consequências econômicas permanentes durante toda a vida útil do sistema.

Temos o aumento do consumo de energia elétrica como fator clássico identificado, e toda consequência por redução da vida útil das luminárias, aí em reação em cadeia vem o aumento da frequência de substituições, maior incidência de falhas em campo, incremento dos custos de manutenção corretiva, maior necessidade de aquisição de peças de reposição, sem falar que drasticamente ocorre a redução da disponibilidade operacional do parque de iluminação pública, com isso, infere-se no comprometimento da segurança viária e da segurança da população.

Em outras palavras, eventual economia obtida mediante a aquisição de equipamentos de menor qualidade tende a ser rapidamente anulada pelos custos adicionais suportados durante sua operação.

A Lei nº 14.133/2021 rompeu com a lógica de privilegiar exclusivamente o menor preço inicial, orientando a Administração à seleção da proposta mais vantajosa sob a perspectiva da eficiência e do adequado planejamento da contratação.

Não se mostra compatível com essa diretriz a aquisição de equipamentos cuja qualidade não possa ser objetivamente comprovada ou cujos requisitos mínimos de desempenho sequer tenham sido previamente definidos. Ao contrário, compete à Administração estruturar o edital de forma a assegurar que todos os licitantes concorram oferecendo produtos equivalentes em desempenho, permitindo que a competição ocorra efetivamente sobre preço, garantia, assistência técnica e demais fatores econômicos, e não sobre diferenças substanciais de qualidade técnica.

3.2.11. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133/2021 alterou substancialmente a lógica das contratações públicas brasileiras. A nova legislação deslocou o foco do simples menor preço para a obtenção da solução mais eficiente, segura, econômica e vantajosa para a Administração Pública.

Não por outra razão, seu artigo 5º estabelece que as licitações deverão observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica,



razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e desenvolvimento nacional sustentável.

Esses princípios não constituem simples diretrizes programáticas, possuem eficácia normativa e vinculam toda a atuação administrativa durante a elaboração do edital, e no caso concreto, verifica-se que a insuficiência das especificações técnicas compromete diversos desses princípios.

O planejamento constitui a principal inovação introduzida pela Lei nº 14.133/2021, e planejar significa definir previamente quais características são indispensáveis para que o objeto contratado satisfaça o interesse público. Ao deixar de estabelecer requisitos mínimos objetivos para avaliação das luminárias, o edital transfere para a fase de julgamento uma incerteza que deveria ter sido eliminada durante a fase preparatória.

Essa deficiência de planejamento permite que produtos com desempenhos completamente distintos sejam considerados equivalentes.

O princípio da eficiência impõe que os recursos públicos sejam aplicados de forma a produzir o melhor resultado possível e uma luminária pública permanecerá instalada por aproximadamente meia década ou mais.

Durante todo esse período consumirá energia elétrica, demandará manutenção, sofrerá desgaste e influenciará diretamente a qualidade da iluminação urbana. Permitir a aquisição de equipamentos menos eficientes, apenas porque apresentam menor preço inicial, significa comprometer a eficiência administrativa durante toda a vida útil do sistema.

O Julgamento Objetivo talvez seja este o princípio mais diretamente afetado pelo edital, pois pressupõe que as propostas possam ser comparadas mediante critérios previamente definidos e tecnicamente verificáveis.

Entretanto, quando o edital deixa de exigir parâmetros mínimos de desempenho e respectivos documentos comprobatórios, inexistente base objetiva para comparação, todos os licitantes passam a afirmar que seus produtos atendem ao edital.

Contudo, a Administração não dispõe de elementos para verificar qual afirmação corresponde à realidade e o julgamento deixa de ser técnico.

Passa a ser declaratório, e julgamento declaratório não se confunde com o conceito jurídico de julgamento objetivo.

Perecerá a a motivação administrativa exige que toda decisão seja fundamentada em critérios técnicos e jurídicos verificáveis, assim como perecerá a Segurança Jurídica

4. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA PARA EVENTUAL INDEFERIMENTO

A presente impugnação encontra-se integralmente fundamentada em critérios de engenharia, normas técnicas, princípios administrativos e dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, eventual decisão de indeferimento não poderá limitar-se à afirmação genérica de inexistência de irregularidades ou à alegação abstrata de preservação da competitividade.

Caso a Administração entenda por não acolher as razões ora apresentadas, deverá demonstrar tecnicamente, de forma individualizada e motivada:

- por qual razão entende desnecessária a fixação de eficiência luminosa mínima;
- por qual fundamento considera dispensável a exigência de relatórios LM-79, LM-80 e TM-21;
- por qual motivo entende suficiente dispensar catálogos técnicos e datasheets oficiais;
- por qual justificativa técnica considera adequada a contratação de luminárias sem comprovação documental de fluxo luminoso, fotometria, grau de proteção, resistência mecânica e desempenho elétrico;
- por qual razão entende que equipamentos de desempenhos significativamente distintos podem ser comparados apenas pelo preço.

A motivação administrativa exige enfrentamento dos fundamentos apresentados pela Impugnante.

O simples indeferimento genérico comprometeria a transparência do procedimento e dificultaria o exercício do controle administrativo e externo.

5. PROPOSTA DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Considerando que o objetivo da presente impugnação consiste no aperfeiçoamento técnico do procedimento licitatório, a Impugnante apresenta, de forma colaborativa, proposta objetiva de complementação das especificações do edital.

Sugere-se que passe a constar como requisitos mínimos das luminárias públicas LED:

I – Eficácia luminosa mínima compreendida entre 180 lm/W e 200 lm/W, comprovada mediante relatório fotométrico conforme ANSI/IES LM-79;

II – Fluxo luminoso nominal compatível com a potência ofertada e suficiente para atendimento aos requisitos estabelecidos na ABNT NBR 5101;

III – distribuição fotométrica Tipo II Média, totalmente limitada (Full Cut-Off);

IV – Grau mínimo de proteção IP67, conforme ABNT NBR IEC 60529;

V – Resistência mecânica mínima IK10, conforme ABNT NBR IEC 62262;



VI – Módulos LED de alta eficiência em encapsulamento SMD 5050 ou tecnologia equivalente ou superior, desde que comprovadamente atendidos os requisitos mínimos de desempenho, eficiência, manutenção do fluxo luminoso e vida útil;

VII – Dispositivo de Proteção contra Surtos incorporado, com capacidade mínima de 15 kV e 15 kA;

VIII – válvula de equalização de pressão com membrana hidrofóbica;

IX – Ajuste angular mínimo de $\pm 20^\circ$;

X – Apresentação obrigatória de:

- catálogo técnico oficial do fabricante;
- datasheet completo;
- relatório LM-79;
- relatório LM-80;
- projeção TM-21;
- relatório IP;
- relatório IK;
- curva fotométrica em arquivo IES ou LDT;
- comprovação do DPS;
- declaração de garantia do fabricante;
- identificação do laboratório emissor dos ensaios, acreditado conforme ISO/IEC 17025.

A adoção dessas exigências permitirá julgamento objetivo, maior segurança jurídica, melhor comparação entre as propostas e maior proteção ao patrimônio público, sem qualquer restrição indevida à competitividade.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, demonstrado que as razões apresentadas possuem fundamento técnico, jurídico e normativo, requer a Impugnante seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida, por ser tempestiva, e, no mérito, integralmente acolhida, para que sejam promovidas as adequações necessárias ao Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2026, nos seguintes termos:

a) seja reconhecida a necessidade de aperfeiçoamento das especificações técnicas do objeto licitado, em observância aos princípios previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios do planejamento, eficiência, interesse público, julgamento objetivo, motivação, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa;

b) seja retificado o Termo de Referência para estabelecer requisitos mínimos de desempenho das luminárias públicas LED, contemplando, entre outros aspectos tecnicamente justificados:

- eficácia luminosa compatível com o estado da arte da tecnologia LED, comprovada por relatório fotométrico emitido conforme ANSI/IES LM-79;
- fluxo luminoso compatível com a potência nominal e suficiente para atendimento aos requisitos luminotécnicos da ABNT NBR 5101;
- distribuição fotométrica Tipo II Média (Full Cut-Off) ou outra distribuição tecnicamente justificada para as vias objeto da contratação;
- grau mínimo de proteção IP67;
- resistência mecânica mínima IK10;
- dispositivo de proteção contra surtos incorporado com capacidade mínima de 15 kV e 15 kA;
- válvula de equalização de pressão com membrana hidrofóbica;
- ajuste angular mínimo de $\pm 20^\circ$;
- módulos LED de alta eficiência, admitida tecnologia equivalente ou superior, desde que comprovado desempenho compatível com os requisitos estabelecidos no edital;

c) seja exigida, como condição de aceitabilidade técnica das propostas, a apresentação de documentação comprobatória suficiente para demonstrar o atendimento das especificações, incluindo, conforme aplicável ao objeto:

- catálogo técnico oficial do fabricante;
- datasheet completo;
- relatório fotométrico LM-79;
- documentação relativa à manutenção do fluxo luminoso (LM-80 e projeção TM-21 ou metodologia equivalente reconhecida);
- relatórios de ensaio referentes ao grau de proteção IP;
- relatórios de ensaio referentes à resistência mecânica IK;
- documentação comprobatória da proteção contra surtos;
- arquivo fotométrico eletrônico em formato IES ou LDT;
- demais ensaios previstos nas normas técnicas aplicáveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

Relatório de Impugnações

Pregão Eletrônico nº 15/2026

d) sejam aceitos documentos emitidos por laboratórios acreditados segundo a ABNT NBR ISO/IEC 17025 ou por organismos reconhecidos em sistemas internacionais de acreditação equivalentes, garantindo confiabilidade e rastreabilidade metrológica dos ensaios apresentados;

e) caso sejam acolhidas as alterações propostas, seja promovida a republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais, assegurando-se ampla publicidade e igualdade de condições entre todos os potenciais interessados, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

f) na hipótese de eventual indeferimento da presente impugnação, requer seja proferida decisão expressamente motivada, enfrentando individualmente os fundamentos técnicos e jurídicos ora apresentados, indicando as razões pelas quais a Administração entende desnecessária a adoção das especificações e da documentação técnica sugeridas, em observância aos princípios da motivação, da transparência e do controle dos atos administrativos;

g) por fim, requer que a decisão administrativa seja disponibilizada nos autos do procedimento licitatório, possibilitando o pleno exercício do contraditório administrativo e o controle pelos órgãos competentes.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Campinas-SP 29 julho de 2026

REPRESENTANTE LEGAL
DÉCIO PELLOSO
CPF nº 607.274.548-20

Julgamento

Considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, segue julgamento da impugnação anexo, bem como já científico que a sessão será suspensa e veiculação da publicação sairá no Diário Oficial do Município

Anexos Justificativa:

IMPUGNAÇÃO OURINHOS - PE 15.2026 .pdf

Anexos Julgamento:

107.0 - Julgamento de Impugnação.pdf

106.1 - Resposta Impugnação.pdf